

Processo nº: 8768/2023

Projeto de Lei nº: 161/2023

Autor: Chico Hosken

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
no uso de suas atribuições, sobre o Projeto
de Lei nº 161/2023, de procedência do
Vereador Chico Hosken.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei com o fito de reconhecimento do evento “Festival da Baleia”. Portanto, a proposição pretende alterar o Calendário de Eventos do Município, para instituir a data na segunda quinzena de julho, acrescentando-o no Anexo I da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018

Depreende dos autos, a presente proposição após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II - PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

Concernente ao teor da proposição, tem-se que o proponente visa o reconhecimento do Festival da Baleia no município, incluindo a comemoração no calendário oficial de eventos e datas comemorativas.

O Proponente destaca que o Festival da Baleia é considerado um dos principais eventos da região e celebra a rica biodiversidade marinha do Espírito Santo, bem como busca incentivar a preservação das baleias e de seu habitat, além de marcar o início da temporada em que turistas e moradores



locais têm a oportunidade de apreciar a majestosa presença das baleias jubartes nas águas da região.

Pois bem.

No que concerne à competência legislativa, o artigo 30, I da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art.30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o artigo 80, I da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

A matéria em questão encontra-se dentro da competência desta Câmara para legislar, uma vez que não é competência privativa do Chefe do Executivo.

Quanto às formalidades da proposição, esta deve observar o disposto na Lei nº 9.278/2018 que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas. A lei supracitada elenca requisitos objetivos para aprovar proposições que alterem o calendário oficial, todos previstos em seu art. 3º, conforme transcrito a seguir *in verbis*:

Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

I – Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

II – Justificativa para escolha da data proposta; [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

III – Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado,



acrescentando a data a ser criada. [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

Em análise da proposição, vislumbro o preenchimento de todos os requisitos legais para a sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.



LEONARDO MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

